

## **O TRATAMENTO DA ÁGUA COMO CRITÉRIOS TRANSNACIONAIS: A PARTIR DA JUSTIÇA ECOLÓGICA**

*THE TREATMENT OF WATER AS TRANSNATIONAL CRITERIA: FROM ECOLOGICAL JUSTICE*

**Bruna Adeli Borges<sup>1</sup>**

**Silvia Helena Arizio<sup>2</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Justiça Ecológica como forma de justiça ecocêntrica; 2. Transnacionalismo; 3. A água como critério de Transnacionalidade; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

### **RESUMO**

Este artigo científico trata da atuação da Justiça Ecológica como parâmetros para o Direito das águas nos critérios transnacionais. Assim, questiona juridicamente: há uma atuação efetiva da sociedade para uma Justiça Ecológica transnacional no tratamento das águas? Para resolver tal problema, elencou-se a hipótese que enquanto a sociedade identifica o meio ambiente como um lugar para morar, já perde a essência da Justiça Ecológica, pois a força motriz do Direito já não se limita juridicamente a posição doméstica acabada, mas sim a dinâmicas policêntricas. O objetivo geral é verificar os critérios transnacionais no tratamento das águas manifestadas pela justiça ecológica. Objetivos Específicos: analisar a atuação transnacionais na efetividade da justiça ecológica e verificar a importância do elemento água. A metodologia de procedimento é a bibliográfica e documental, já o método de abordagem utilizado é o dedutivo. Assim, inicia tratando da justiça ecológica como forma de justiça ecocêntrica na ética do cuidado, passa análise do transnacionalismo visando novas relações para além das fronteiras, finalizando o elemento água e sua importância na teia da vida. Desta forma, concluiu-se que a Água, sua distribuição e comercialização deve ser

---

<sup>1</sup>Mestre em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Pós- Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8210489605739125> . E-mail: [brunadeli@ibest.com.br](mailto:brunadeli@ibest.com.br)

<sup>2</sup>Mestre do Programa de Pós Graduação da Faculdade IMED. Área de Concentração: Direito, Democracia e Sustentabilidade. Linha de pesquisa 2: Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade. Pós-Graduada em Processo Civil e Novos Direitos. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0270249244632821>. E-mail: [sharizio@yahoo.com.br](mailto:sharizio@yahoo.com.br)

estimulada pela comunidade internacional, nacional, regional e local, diante da crise hídrica que hoje é realidade em diversos locais do Planeta.

**Palavras-Chave:** Justiça Ecológica; Transnacionalismo; Direito da Água.

## **ABSTRACT**

*This scientific article deals with the performance of Ecological Justice as parameters for water law in the transnational criteria. Thus, it questions juridically: is there an effective action of the society for a transnational Ecological Justice in the treatment of waters? To solve this problem, the hypothesis was that while society identifies the environment as a place to live, it already loses the essence of Ecological Justice, since the driving force of Law no longer legally limits the finished domestic position, but rather To polycentric dynamics. The general objective is to verify the transnational criteria in the treatment of waters manifested by ecological justice. Specific Objectives: to analyze the transnational performance in the effectiveness of ecological justice and verify the importance of the water element. The methodology of procedure is the bibliographical and documentary, already the method of approach used is the deductive one. Thus, it begins by treating ecological justice as a form of ecocentric justice in the ethics of care, passing analysis of transnationalism aiming at new relations beyond the borders, finalizing the element water and its importance in the web of life. In this way, it was concluded that water, its distribution and commercialization should be stimulated by the international, national, regional and local community, in the face of the water crisis that is now a reality in several places on the planet.*

**Keywords:** Ecological Justice; Transnationalism; Water Law.

## **INTRODUÇÃO**

O mundo contemporâneo, globalizado, exerce influência sobre todos os campos da atividade humana. Neste contexto, conseqüentemente, tem origem o transnacionalismo, vez que a transnacionalidade oportuniza relações além das fronteiras, permitindo se pensar em espaços mais democráticos, de regulação, de governança e fiscalização transnacionais.

Neste sentido, o homem na busca de qualidade de vida usufruiu a natureza degradando e causando desequilíbrio do meio ambiente em que vive, cenário que é global.

Com base nestas considerações, questiona-se juridicamente: há uma atuação efetiva da sociedade para uma Justiça Ecológica transnacional no tratamento das águas?

A hipótese de solução para essa pergunta surge a partir da visão de que a sociedade identifica o meio ambiente como um lugar para morar, já perde a essência da Justiça Ecológica, pois a força motriz do Direito já não se limita juridicamente a posições doméstica absoluta, mas sim a dinâmicas policêntricas

O objetivo geral é verificar os critérios transnacionais no tratamento das águas manifestadas pela justiça ecológica. Já os objetivos específicos, analisar a atuação transnacionais na efetividade da justiça ecológica e verificar a importância do elemento água.

Assim, os fundamentos teóricos deste artigo são caracterizados por autores como, Eduardo Gudynas, Klaus Bosselmann, Márcio Ricardo Staffen, Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar entre outras leituras necessárias e trazidas para elucidar o presente estudo.

Esse estudo utiliza como critério metodológico para o relato dos resultados apresentados, o Método Dedutivo<sup>3</sup>, utilizando-se de Pesquisas Bibliográficas<sup>4</sup> e técnicas do Referente, da Categoria<sup>5</sup> e do Conceitual Operacional<sup>6</sup>. Inicia-se tratando da justiça ecológica como forma de justiça ecocêntrica na ética do cuidado, passa análise do transnacionalismo e finalizando o elemento água e sua importância na teia da vida.

---

<sup>3</sup> “[...] estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral: este é o denominado Método Dedutivo”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial/ Millenium, 2011. p.104

<sup>4</sup> “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudências e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática*. p. 207

<sup>5</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia” PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática*, p.25. Grifos originados da obra em estudo.

<sup>6</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]” PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática*, p.37. Grifos originados da obra em estudo. Toda categoria que aparece neste estudo será destacada com letra maiúscula.

Desta forma, conclui-se que a Água, sua distribuição e comercialização devem ser estimuladas pela comunidade internacional, nacional, regional e local, visando as relações para além das fronteiras diante da crise hídrica que hoje é realidade em diversos locais do Planeta.

## 1. JUSTIÇA ECOLÓGICA COMO FORMA DE JUSTIÇA ECOCÊNTRICA

O homem na busca de qualidade de vida usufruiu a natureza degradando e causando desequilíbrio do meio ambiente em que vive, cenário que é global. Para dirimir questões pontuais e importantes, como por exemplo, o direito à vida (biosfera)<sup>7</sup> e pertinente uma visão de justiça e especialmente sua aplicação para dirimir questões pontuais sobre o meio ambiente.

A Justiça ocorre como prática entre os homens em sociedade por meio de discurso prático e racional com objetivo de estabelecer uma organização que beneficie a todos<sup>8</sup>.

Trata-se do exercício que o homem é capaz de escolher o melhor para si e para o outro, ao agir conforme as virtudes que resulta no cuidado destinado, principalmente, à comunidade, essa é uma atitude racional e política.

A Justiça adquire um valor moral que integra o objetivo do Direito e oportuniza um sentido profundo de humanidade. Tratar os direitos da Natureza, sob igual

---

<sup>7</sup> O termo "biosfera" foi utilizado pela primeira vez no final do século XIX pelo geólogo austríaco Eduard Suess para descrever a camada de vida que envolve a Terra. Poucas décadas mais tarde, o geoquímico russo Vladimir Vernadsky desenvolveu o conceito numa teoria plenamente elaborada em seu livro pioneiro Biosfera. Embasado nas ideias de Goethe, de Humboldt e de Sesss, Vernadsky considerava a vida como uma "força geológica" que, parcialmente, cria e controla o meio ambiente planetário. Dentre todas as primeiras teorias sobre a Terra viva, a de Vernadskay é a que mais se aproxima da contemporânea Teoria de Gaia, desenvolvida por James Lovelock e por Lynn Margulis na década de 70. CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 43-44.

<sup>8</sup>Pela mesma razão considera-se que a justiça, e somente ela entre todas as formas de excelência moral, é o "bem dos outros"; de fato, ela se relaciona com o próximo, pois faz o que é vantajoso para os outros, quer se trate de um governante, quer se trate de um companheiro da comunidade. ARISTÓTELES. **Ética a nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: UnB, 1999, par. 1130 a.

preocupação não é absurdo, a exemplo, dos direitos de 3ª dimensão, pois conforme compreende Bobbio:

[...] o mais importante deles é reinindicado pelo movimentos ecológicos: o direito de viver em um ambiente não poluído”, é um sinal de mudança, imperativo comum de manutenção de todos os seres vivos. É um desafio global que exerce um impacto de revisão nas tradicionais teorias e governanças estabelecidas pela Modernidade<sup>9</sup>.

Verifica-se um amplo reconhecimento neste aspecto que se levanta da Ética Ambiental e da Justiça Ecológica, as quais corroboram ao debate da interpretação das leis existentes e de projeto para as leis futuras. Numa dimensão direcionada para um olhar da comunidade vida e, não somente centrado no homem como tutor do mundo e das leis. Uma nova ordem que redimensione e proporcione uma sustentabilidade harmoniosa entre o mundo Humano e não Humano.

Tem-se que na centralidade das teorias de justiça estão as questões de distribuição, que visa uma proporcionalidade da mesma quantidade de benefícios e responsabilidade. Nesse liame de pensamento, há aspectos distintos quanto ao meio ambiente, ou seja, da justiça ambiental – a qual é dada pela justiça da distribuição entre o meio ambiente e os seres humanos - e a justiça ecológica que é a relação entre os humanos e mundo natural <sup>10</sup>. Segundo Gudynas, a justiça ecológica não se opõe a justiça ambiental, mas se completam<sup>11</sup>.

O aspecto de justiça quando se fala de meio ambiente, são demandas que reivindicam uma justiça nas relações entre seres humanos e mundo natural, o

---

<sup>9</sup>BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio Janeiro: Elsevier, 2004, p. 6.

<sup>10</sup>*El reconocimiento de los valores propios en la Naturaleza obliga a promover otra perspectiva que aquí se denomina justicia ecológica. Es parte de reconocer a la Naturaleza desde sus valores propios. Es una consecuencia inevitable y necesaria del reconocimiento de la secuencia que comienza con los valores intrínsecos y sigue con los derechos de la Naturaleza. Entretanto, el rótulo de justicia ambiental se debe mantener par aquella que se basa en los derechos a un ambiente sano o la calidad de vida, descansando en las concepciones clásicas de los derechos humanos.* GUDYNAS. Eduardo. **Derechos de la Naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Lima: Claes, 2014, p.140.

<sup>11</sup>GUDYNAS. Eduardo. **Derechos de la Naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. p. 140.

modelo ecocêntrico que surge centrado na natureza-sujeito, e de bases sólidas fundamentadas no princípio da sustentabilidade, o qual aceita esse novo contrato social que garante direito a todas as formas de vida, para que os destinatários possam considerar-se no rol de sujeitos de direito. Complementa Gudynas:

El reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos, y los cambios posibles en la política y gestión ambiental desde una perspectiva biocéntrica, están íntimamente asociados a las cuestiones de la justicia, un concepto complejo que alude a distintos campos y en diferentes sentidos. Es fructífero que se la invoque cuando se denuncia el incumplimiento de normas legales de protección ambiental. En ese sentido se apunta a la justicia encarnada en el poder judicial, como sistema que garantiza el cumplimiento de derechos y obligaciones. También aparece en otro sentido, cuando se alerta sobre la injusticia de permitir, por ejemplo, la desaparición de un sitio silvestre, más allá de que eso no esté impedido por una norma legal. A su vez, esos y otros sentidos superponen la idea de justicia sobre el campo de la moral, en la que incluso se defiende la virtud de ser justo<sup>12</sup>.

A justiça ecológica é um campo em construção<sup>13</sup>, enfoca a natureza como sujeito e, assegura sua sobrevivência, integridade e a restauração de ecossistema. Nesse sentido, segundo Bosselmann<sup>14</sup> “justiça ecológica significa que cada pessoa singular tem o direito de desfrutar a plenitude de sua própria forma de vida”, é assegurar que as espécies vivas possam seguir seus processos vitais.

Segundo Gudynas são múltiplas as fundamentações e viabilidades de uma justiça ecológica, pode-se a exemplo, começar pelo compromisso temporal do homem

---

<sup>12</sup>GUDYNAS. Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**: ética biocéntrica y políticas ambientales, p.135.

<sup>13</sup> *Es reciente, en ese recorrido se deben destacar los aportes de Low y Gleeson (1998), Baxter (2005) y Scholsberg (2009). Por ejemplo, Low y Gleeson (1998) afirman que esta justicia se debe enfocar en la distribución del espacio ambiental entre las personas, y la justicia ecológica debería abordar las relaciones entre los humanos y el resto del mundo natural. Estos autores defienden dos puntos de partida básicos: 1) todos los seres vivos tienen derecho a disfrutar de su desarrollo como tales, a completar sus propias vidas; 2) todas las formas de vida son interdependientes, y a su vez, éstas dependen del soporte físico. La penetración de estas ideas en los debates latinoamericanos es limitada, ya que prevalece la perspectiva de la justicia ambiental. Como se vio arriba, la justicia ecológica no es un tema central en las discusiones dente de muchas redes ciudadanas, al menos por ahora.* GUDYNAS. Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**: ética biocéntrica y políticas ambientales, p.140.

<sup>14</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 114.

com as gerações futuras, ou seja, o dever de controlar o desperdício e a destruição meio ambiente, sendo a maneira dos nossos descendentes alcançarem uma qualidade de vida<sup>15</sup>.

Afirma o autor que os deveres dos humanos devem ir além das conclusões utilitaristas da compaixão, o que contribui para uma justiça ecológica é a ética do cuidado, ou seja, são aqueles que estão cimentados num vínculo afetivo de sustentabilidade mundial com nível de consciência que nenhuma nação é autossuficiente<sup>16</sup>.

O objetivo da Justiça Ecológica<sup>17</sup> é redimensionar relação entre o Meio Ambiente e os Seres Humanos, fundada na solidariedade e orientada pelos princípios da sustentabilidade<sup>18</sup>, responsabilidade e igualdade, permitindo a interação com seu entorno natural.

Os seres humanos, nesse viés de responsabilidade e princípios de sustentabilidade expressam a necessidade de manutenção do planeta como um bem que merece ser protegido, de maneira que os problemas que atingem o mundo natural trazem novas perspectivas éticas a fim de compreender esse cenário.

---

<sup>15</sup>GUDYNAS. Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**: ética biocéntrica y políticas ambientales, p.140-143.

<sup>16</sup>GUDYNAS. Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**: ética biocéntrica y políticas ambientales, p.140-143.

<sup>17</sup>Primeiro, justiça ecológica significa que cada pessoa singular tem o direito de desfrutar a plenitude da sua própria forma de vida. Em segundo lugar, todas as formas de vida são mutuamente dependentes e dependentes de formas não vivas. Constatando que os princípios podem funcionar na prática criando conflito na tomada de decisões, eles são qualificados por três distinções. A primeira que a vida tem precedência moral sobre a não vida, o segundo é que as formas de vida individualizadas prevalecem moralmente sobre as formas de vida que só existem como comunidades e finalmente os seres humanos tem precedência sobre outras formas de vida. Estas condições visam resolver valores competitivos e assegurar que uma distinção moral entre a vida humana e não humana permanece. BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 114-115.

<sup>18</sup>E enquanto pode vir a ser um erro, salta aos olhos que nossa sobrevivência depende da habilidade de manter e respeitar a integridade ecológica da Terra. Essa é a ideia principal do princípio da sustentabilidade[...] A sustentabilidade pode ser definida como o princípio fundamental da lei e da governança. Ela atingiu um grau de maturidade que permite a análise de seu significado e status legal. Isso pode ser feito de modo similar ao que ocorre com outros princípios fundamentais como justiça e liberdade quando foram examinados e promovidos[...] a sustentabilidade é um conceito geral e deve ser aplicado do mesmo modo que outros conceitos gerais como liberdade, igualdade e justiça. BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. p.18-19.

Nessa linha de igual critério, não trata de defender uma natureza intocável, deificada, mas, ao contrário, a ideia de uma interconexão entre os homens e a natureza. Por esse motivo, Gudynas<sup>19</sup>, ressalta que a natureza deve ser protegida não porque é um objeto, um “patrimônio da humanidade”, mas porque, independente da sua utilidade para os humanos, trata-se de um “sujeito” no qual se assegura direitos.

Entende Boff:

“[...]que justiça ecológica significa uma dívida de justiça que o homem tem com a Terra”, desde modo, não pode ser usada, sem ser reparado as injustiças que ela vem sofrendo, com seu equilíbrio, seu patrimônio e ainda sem possibilidade de evoluir. Desta forma, a Justiça Ecológica sugere, uma nova consciência planetária para uma reconversão da dívida humana com a Terra<sup>20</sup>.

Bosselmann compreende que a existência ou não dos direitos de uma comunidade viva ou não viva, como as plantas e os animais, não são debates para advogados e juristas, mas sim para filósofos. O autor argumenta no sentido que seria descabido atribuir personalidade jurídica aos seres e a toda a comunidade ambiental, pois necessita de direitos.

Assevera Gudynas fomentando o debate para além dos interesses humanos. Ao justificar que a justiça por sua vez aceita como sujeito de direito os indivíduos que são incapazes, como os fetos ou aqueles afetados por suas limitações mentais e outros, assim se a justiça é ampliada nesses casos a mesma postura pode ser adotada para outros seres vivos<sup>21</sup>.

Afirma o autor que os deveres dos humanos devem ir além das conclusões utilitaristas da compaixão. Por outro lado, Gudynas cita o exemplo do que contribui para uma Justiça Ecológica é a ética do cuidado são aqueles que estão

---

<sup>19</sup>GUDYNAS, Eduardo. **Los derechos de la Naturaleza en serio**: Respuesta y aportes desde la ecología profunda. p. 242-249.

<sup>20</sup>BOFF, Leonardo. **Ética da Vida**: a nova centralidade. Rio Janeiro: Record, 2009, p. 35-38.

<sup>21</sup> GUDYNAS. Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**: ética biocéntrica y políticas ambientales, p.140-143.

cimentados num vínculo afetivo, de sustentabilidade mundial com nível de consciência de que nenhuma nação é autossuficiente<sup>22</sup>.

Necessário se faz observar, quando a sociedade identifica o meio ambiente como um lugar para morar, já perde a essência da Justiça Ecológica, pois ambos, tanto os humanos como os não humanos, contribuem para manutenção do ecossistema. Nesse sentido merece um acolhimento na ordem do direito global, segundo Staffen:

A força motriz do Direito já não mais é os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos; mas, sobremodo, a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais<sup>23</sup>.

Se considerar as necessidades humanas sem a realidade global, corremos o risco catastrófico, a exemplo, a água-doce que é um dos bens mais escassos<sup>24</sup> da natureza, hoje a água surge como ouro azul<sup>25</sup>, devido à água ser um elemento exposto a todos os seres vivos.

---

<sup>22</sup>GUDYNAS. Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**: ética biocéntrica y políticas ambientales, p.140-143.

<sup>23</sup> STAFENN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015, p. 22.

<sup>24</sup>Sobre a escassez da água, comenta Roberto Malvezzi: O conceito de escassez, introduzido como fundamento econômico pelos neoclássicos, agora também é aplicado na questão da água. Para esses pensadores, um produto tem mais valor econômico quanto mais escasso ele for. Por consequência, aplicar o conceito de escassez à água tem uma clara conotação ideológica dos princípios liberais dos neoclássicos. Entretanto, no tocante à água, sua escassez quantitativa e qualitativa não é uma questão natural, mas produzida pela mão humana. Portanto, pode ser evitada. A própria ONU afirma que a crise da água é mais uma questão de gerenciamento que de escassez. MALVEZZI, Roberto. Água: A questão na América Latina. **Revista Cidadania & Meio Ambiente**: Caminhando junto com a sociedade. Edição Especial 2009. Capítulo. 46. Disponível em: [https://ecodebate.com.br/RCMA\\_esp.pdf](https://ecodebate.com.br/RCMA_esp.pdf). Acesso em: 22 mai. 2016.

<sup>25</sup>Para o estado-maior mundial da água é necessário que ela seja tratada como um bem econômico, sob o pretexto de que esta é a única maneira de combater eficazmente a escassez e o aumento rápido do seu preço. A água tornou-se cara, e mais se tornará no futuro, o que fará dela o "ouro azul" do século XXI. Segundo o projeto de declaração ministerial, somente a fixação de um preço de mercado aferindo o custo total dos serviços fornecidos (o pretensão "justo preço") poderá assegurar o equilíbrio entre a oferta e uma procura em acentuado crescimento, bem como limitar os conflitos entre os habitantes do campo e os da cidade; entre agricultores e industriais, de um lado, e ecologistas e consumidores responsáveis de outro; entre regiões "ricas" e "pobres" ; entre Estados participantes das mesmas bacias hidrográficas. PETRELLA, Ricardo. A nova "conquista da água". **Le Monde Diplomatique Brasil**. 1º de janeiro de 2000. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=57>. Acesso em: 11 mai. 2016.

O caráter global transfronteiriço do meio ambiente pode desafiar a soberania dos Estados, ao contrário do meio ambiente que não tem limite, como o aquífero Guarani que está presente em quatro países: Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, o mesmo ocorre em águas superficiais como a bacia hidrográfica do rio Níger, no continente africano; na América Latina na Bacia do rio Paraguai; e na Europa na bacia do rio Danúbio<sup>26</sup>.

A interdependência dos Estados fica clara pois para o meio ambiente não há fronteiras e, havendo conflito, ambas devem perseguir interesse comuns<sup>27</sup>, pois são necessários para as normas legais<sup>28</sup>.

Portanto, são múltiplas as fundamentações e viabilidades de uma Justiça Ecológica, a começar pelo compromisso com o reconhecimento da importância ética e jurídica da integridade ecológica.

O Planeta Terra é nosso principal motivo e esperança e manter uma vida em harmonia, seus recursos são limitados prevê o direito de usar, de não poluir, de não explorar e não promover desastre, confiando ao homem os parâmetros de sustentabilidade, enfoque que será analisado ao longo do próximo tópico, no cenário da transnacionalidade.

## 2. TRANSNACIONALISMO

A partir da modernidade, em meados do século XX, um período marcante de grandes transformações que simbolizam a história humana, com a expansão da globalização cria-se uma nova compreensão da realidade, também vindo a denominar a era transnacional, que pode ser caracterizada como uma rede de

---

<sup>26</sup>LORENZETI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança Ambiental global: atores e cenários. **Cadernos. EBAPE.BR**, v. 10, nº 3, opinião 2, Rio de Janeiro, set. 2012, p. 721-725. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1679-39512012000300014> Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>27</sup>Interesses comuns não são o mesmo que interesse comum. O primeiro é sociológico, o segundo um conceito jurídico, mas ambos estão relacionados. BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. p.190.

<sup>28</sup>BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 190.

relações políticas, econômicas, sociais, jurídicas que abrange novos atores, conflitos e interesses que demandam uma maior intervenção do Estado.

Um novo contexto mundial, o fenômeno da transnacionalização, surgiu a partir da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período do pós-guerra, caracterizado, especialmente, pela desterritorialização, pela expansão capitalista, pelo enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal<sup>29</sup>.

Neste sentido, a transnacionalização é compreendida como fenômeno reflexivo da globalização que se evidencia pela desterritorialização<sup>30</sup> dos relacionamentos político-sociais, ditado por sistema econômico capitalista ultra-valorizado, que vincula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados<sup>31</sup>. Entretanto, o transnacionalismo é trazido como um reflexo da globalização, capaz de criar espaços de regulação, fiscalização transnacionais que permite uma limitação ao domínio hegemônico do capital<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **Estado, Globalização e Soberania:** fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. p. 1048-10971. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/.../1915.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/.../1915.pdf). Acesso em: 02 fev. 2016.

<sup>30</sup> É uma das circunstâncias que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal nacional e também não é espaço que está acima dele. Está por entre eles, ou seja, desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Estado Constitucional Moderno tenta exercer soberania e tenta impor coercitivamente as suas leis. A “desterritorialização” do Direito Transnacional acontece em virtude da existência incontestada de estruturas de poder econômico, político, social e cultural transnacionais descentradas, sem qualquer localização neste ou naquele lugar, região ou estado. CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais.** Revista Eletrônica do CEJUR. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/cejur/article/view/15054>. Acesso em: 02 fev. 2016.

<sup>31</sup> GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **Estado, Globalização e Soberania:** fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. p. 1048-10971. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/.../1915.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/.../1915.pdf). Acesso em: 02 fev. 2016.

<sup>32</sup> TOMAZ, Roberto Epitafanio. **Trasnacionalidade:** uma proposta à globalização hegemônica. In: GRADOS, Guido Cesar Aguila; CAZZARO, Kleber; STAFFEN, Márcio Ricardo (orgs). *Constitucionalismo em Mutação: reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica.* p. 223.

O transnacionalismo constitui um período identificado como segunda modernidade<sup>33</sup>, que provoca uma redefinição da estrutura política e do equilíbrio entre nação e Estado, o qual passa a ser considerado como força motriz da construção das estruturas globais.

A expressão latina *trans* significa algo que vai “além de” ou “para além de”, a fim de evidenciar a superação de um *locus* determinado que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados<sup>34</sup>. A partir disso, surge o conceito de Estado transnacional que decorre da emergência de novos espaços públicos solidários, plurais, livres e democráticos, decorrente da intensificação das relações globais, regulação, intervenção e dotados de capacidade jurídica.

O Estado transnacional passa a relacionar-se no âmbito externo a partir da cooperação entre os povos, superando o conflito de disputas em temas internacional e supranacional<sup>35</sup>.

Neste cenário faz emergir um Direito transnacional que possa regular uma multiplicidade de situações na sociedade contemporânea, que faça cumprir sua função social de proteção às pessoas, de bem-estar e superando o modelo atual de concentração de riquezas, exclusão e pobreza.

---

<sup>33</sup> O momento constitui-se num período de transição identificada como uma segunda modernidade, ou uma modernidade reflexiva, na qual a própria Sociedade está tendo a oportunidade de se debruçar sobre os seus problemas, originários especialmente no que diz respeito ao progresso tecnológico, científico e rompendo com a ilusão do iluminismo de que a ciência levaria a humanidade à libertação e à felicidade. TOMAZ, Roberto Epitafanio. **A possibilidade e a necessidade do direito empresarial transnacional**. Tese defendida no Programa de Doutorado em Ciência Jurídica. Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito. Universidade do Vale do Itajaí, 2015. p. 61. Disponível em:

[www.univali.br/.../TESE%20-%20Roberto%20Epitafanio%20Tomaz%20-%20...](http://www.univali.br/.../TESE%20-%20Roberto%20Epitafanio%20Tomaz%20-%20...) Acesso em: 03 fev. 2016.

<sup>34</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. Revista Eletrônica do CEJUR.

Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/cejur/article/view/15054>. Acesso em: 02 fev. 2016.

<sup>35</sup> TOMAZ, Roberto Epitafanio. **Transnacionalidade**: uma proposta à globalização hegemônica. In: GRADOS, Guido Cesar Aguila; CAZZARO, Kleber; STAFFEN, Márcio Ricardo (orgs). Constitucionalismo em Mutação: reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica. p. 223.

Surge uma nova ordem mundial, influenciada por diversos fatores decorrentes da intensificação do fenômeno da globalização, tornando necessária à discussão sobre a organização de espaços públicos transnacionais que viabilizem a democratização das relações entre estados, relação fundada na cooperação e solidariedade com o intuito de assegurar a construção das bases e estratégias para a governança, regulação e intervenção transnacionais<sup>36</sup>.

Os Estados transnacionais são frutos da globalização, mediante a colaboração e integração com outros Estados, criando interdependência transnacional em dimensões da economia, ciência, tecnologia, direito, cultura. Neste sentido, o Estado transnacional busca que todos os Estados atuem coletivamente e não se excluam entre si, que se situam numa sociedade mundial globalizada e que haja uma cooperação entre todos os povos da nação.

Em suma, devem-se adotar novas estratégias globais de governança, regulação e intervenção que aproxime os povos e culturas numa participação consciente e mais reflexiva na atuação dos cidadãos na política, cultura, economia, no meio social, pautado na proteção ambiental, na responsabilidade global, na proteção e defesa de toda a comunidade de vida.

Um mundo globalizado requer novas relações, novas necessidades, há problemas e desafios que devem ser enfrentados e pressupõe novas ferramentas capazes de atuar e fazer frente nos dias atuais, passando por uma reabilitação do jurídico, do social, da cultura, da política e da economia.

Nesse sentido, os ecos do transnacionalismo dialoga com o elemento água, na direção de monitorar as mudanças sociais que necessariamente precisam de parâmetros claros e universais.

---

<sup>36</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. Revista Eletrônica do CEJUR.

Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/cejur/article/view/15054>. Acesso em: 02 fev. 2016.

### 3. A ÁGUA COMO CRITÉRIO DE TRANSNACIONALIDADE

A Sustentabilidade da Água possui um marco jurídico global, situado em um discurso de integração, a partir do reconhecimento da Água como direito humano. Em Cochabamba, Bolívia, em abril de 2010, proclamou-se, na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, a Água como Direito e fonte de vida.

A possibilidade da hegemonia globalizada, no que tange as questões ambientais, sobrepõe-se aos diferentes Estados, diante do interesse comum traduzido pela Água, que denota um Direito Global. Para Staffen:

“[...]o sucesso do paradigma global de Direito carece de superar a problemática inerente à legitimação das instituições globais [...] a construção, se possível, de uma democracia cosmopolita, capaz de influenciar a produção, interpretação e aplicação do modelo global”.

Assim, a globalização jurídica se faz necessária frente a diversos problemas, tais como a Água.

No que tange a mercantilização deste elemento, por muitos anos, a Água foi tratada como recurso ilimitado. Com o aumento da população e pelo consumo imprudente, surgem preocupantes sinais: em alguns lugares do Planeta já se tem notícia dos graves conflitos causados pela falta de Água. Indispensável à manutenção da vida, a Água também é um bem econômico. Por este motivo, já se fala na privatização da Água, pois aqueles que detêm poder sobre o elemento, detêm poder sobre a vida: quem tem poder sobre a vida, tem poder total.

Nesse sentido Machado argumenta, “[...] negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras, é condená-lo a morte”<sup>37</sup>.

Ainda dentro deste contexto, a apropriação da Água como interesse econômico ocorre pelo domínio e pela exploração histórica dos países em desenvolvimento, transformando a Água em capital acumulado por grandes transnacionais.

---

<sup>37</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 13.

Com o impacto da globalização sobre as políticas hídricas, a ONU assumiu uma posição ao adotar a definição da Água como uma necessidade humana, podendo ser satisfeita por entes públicos ou privados. Todavia, atualmente, a Água pode ser considerada um dos negócios mais lucrativos, fato que a retira do âmbito público e do controle estatal. Um dos caminhos no enfrentamento desta questão é a globalização jurídica. Sobre o tema, Staffen, esclarece que:

[...] a globalização jurídica necessita fazer frente a problemas diversos, tais como conflitos de uniformidade e diferenças nacionais, a concorrência de normas globais-nacionais-locais, a atribuições de competências, a regulação do capital e nortes para governança global, a promoção dos Direitos humanos, a preservação ambiental e critérios de sustentabilidade planetária, o combate de redes criminosas, enfim, uma nova e eficaz forma de limitação de um poder de extrema fluidez, como é a ordem global atual. Por derradeiro, o paradigma de Direito Global que se anuncia promove elementos válidos para uma oxigenação consistente e atualizada dos ideais de direito humanos, democracia e sustentabilidade. Potencial este que dificilmente materializar-se-ia em cenários de onipotência estatal, isto é, possibilita-se a substancial vivência democrática, humanitária e sustentável para além do Estado. Afinal, ainda é este, o Estado, o grande demandado por violações aos direitos humanos, supressão de faculdades democráticas e travejamento à sustentabilidade<sup>38</sup>.

Nessa linha de pensamento assevera Ricardo Petrella que é uma disputa de titãs<sup>39</sup>. Castro<sup>40</sup>, sob mesmo argumento reporta-se que a venda de água tem

---

<sup>38</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2015. p.41.

<sup>39</sup> Segundo Petrella. A mercantilização desemboca numa terceira dinâmica — menos adiantada que as duas precedentes — da nova "conquista da água": a integração entre todos os setores, no contexto da luta pela sobrevivência e pela hegemonia no seio do oligopólio mundial. Cada um desses setores — água potável, água engarrafada, bebidas gaseificadas, tratamento de esgotos — tem no momento seus protagonistas, suas especialidades, seus mercados, seus conflitos. A água potável das torneiras, por exemplo, tem Vivendi, Suez-Lyonnaise des Eaux, Thames Water, Biwater, Saur-Bouygues, e suas filiais. A água mineral engarrafada tem sobretudo Nestlé e Danone, respectivamente nº 1 e nº 2 mundiais, em muito superiores aos outros engarrafadores. Estes últimos, além da Coca-Cola e da Pepsi-Cola, tornaram-se concorrentes das empresas de tratamento d'água graças ao desenvolvimento e comercialização — mesmo nas empresas e residências — de uma água dita de síntese, purificada, apresentada como mais sadia que a das torneiras. PETRELLA, Ricardo. A nova "conquista da água". **Le Monde Diplomatique Brasil**. 1º de janeiro de 2000. Disponível em: <http://www.cafebabel.it/cultura/articolo/riccardo-petrella-lacqua-un-bene-comune-a-rischio.html>. Acesso em: 6 mar. 2016.

<sup>40</sup> CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes para o debate sobre a mercantilização da água. **Revista Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 20, n.2, p. 190-221, jul/dez. Belo Horizonte, 2013. Disponível em:

uma longa história, nas antigas sociedades do Oriente Médio implantavam regras para a justa alocação das fontes de água e proteção, processos de valorização da mercantilização.

Nesse sentido, Shiva assevera que a água é utilizada por multinacionais, pois se tornou um grande negócio sendo um mercado sem limites, a exemplo:

*I due principal protagonisti dell'industria idrica sono le francesi Vivendi Environment e Suez Lyonnaise des Eaux, i cui imperi comprendono 120 paesi. Vivendo è il gigante dell'acqua, con un fatturato di 17,5 miliardi di dollari. Il fatturato di Suez ha raggiunto i 5,1 miliardi di dollari nel 1996. Vivendi Environment è il ramo "servizi ambientali" di Vivendi Universal una multinazionale nel settore dei media e delle comunicazioni, il cui campo di attività copre televisione, cinema, editoria, musica, Internet e telecomunicazioni<sup>41</sup>.*

Na atualidade, há um comércio livre e globalizado pela exploração e comercialização da água<sup>42</sup>. As atividades de controle, alocação e administração da água no planeta estão cada vez mais intensas, numa dinâmica de mercantilização capitalista.

Por esse motivo, é necessário o entendimento que a água é propriedade comum, pois o acesso a água é importante e vital. Shiva, a partir dessa afirmação, conclui "[...] A paz da água e a justiça da água caminham juntas. O direito à água está no âmago do direito à terra. O direito à água é também um direito humano"<sup>43</sup>.

Assim, diante de sua essencialidade na manutenção da vida, a Água não é uma questão de escolha, mas necessidade vital. Em integração e reciprocidade, a discussão sobre a Água, sua distribuição e comercialização deve ser estimulada

---

<https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/20-2/09-a-agua-ainda-nao-e-uma-mercadoria-josecastro.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2016.

<sup>41</sup>SHIVA, Vandana. **Le guerre dell'acqua**. Tradução Bruno Amat. Milano: Giangiacomo Feltrinelli Editore, 2010. p. 105.

<sup>42</sup>SHIVA, Vandana. **Guerras por águas: privatização, poluição e lucro**. São Paulo: Radical, 2006. p. 71

<sup>43</sup>SHIVA, Vandana. Tempestade em copo vazio, **Instituto Humanitas Universidade do Vale dos Sinos**. São Leopoldo-RS, junho, 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/510566-tempestade-em-copo-vazio>. Acesso em: 30 abr. 2016.

pela comunidade internacional, diante da crise hídrica que hoje é realidade em diversos locais do Planeta.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cabe ressaltar, que hoje se vive numa sociedade acelerada de etapas de transição, de novas formas de organização, em escala mundial. Neste sentido, a globalização é universal, pois é capaz de estruturar e criar novos tipos de relações mais solidárias, inclusivas, democráticas, configurando novos espaços públicos que possam ser aplicados além das fronteiras e que incluam juntamente o local, regional e o mundial. Espaços que sejam acessíveis aos seres humanos e que adotem um mínimo de bem-estar e dignidade.

Assim, ao tratar das relações transnacionais, está a relacionar a relação entre os Estados e o que está além do Estado, desta forma, os problemas que eram tratados de forma singular passam a ser tratados de forma plural.

Necessário se faz observar, quando a sociedade identifica o meio ambiente como um lugar para morar, já perde a essência da Justiça Ecológica, pois ambos, tanto os humanos como os não humanos, contribuem para manutenção do ecossistema.

Os seres humanos, nesse viés de responsabilidade e princípios de Sustentabilidade expressam a necessidade de manutenção do planeta como um bem que merece ser protegido, de maneira que os problemas que atingem o mundo natural trazem novas perspectivas éticas a fim de compreender esse cenário.

O homem é capaz de escolher o melhor para si e para o Outro, ao agir conforme as virtudes que resulta no cuidado destinado, principalmente, à comunidade, essa é uma atitude racional e política. A Justiça adquire um valor moral que integra o objetivo do Direito e oportuniza um sentido profundo de humanidade.

Borges, Bruna Adeli; ARIZO, Silvia Helena. O tratamento da água como critérios transnacionais: a partir da justiça ecológica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Deste modo, com o impacto da globalização sobre as políticas hídricas, a ONU assumiu uma posição ao adotar a definição da Água como uma necessidade humana, podendo ser satisfeita por entes públicos ou privados. Desta forma, conclui-se que a Água, sua distribuição e comercialização devem ser estimuladas pela comunidade internacional, nacional, regional e local, visando às relações para além das fronteiras diante da crise hídrica que hoje é realidade em diversos locais do Planeta.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES. **Ética a nicômacos**. Tradução de Mario da Gama Kury. 3. ed. Brasília: UnB,1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Ética da Vida: a nova centralidade**. Rio Janeiro: Record, 2009.

BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPRA, Fritjof. **A teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006

CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes para o debate sobre a mercantilização da água. **Revista Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 20, n.2, p. 190-221, jul/dez. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/20-2/09-a-agua-ainda-nao-e-uma-mercadoria-josecastro.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2016.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. Revista Eletrônica do CEJUR.

Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/cejur/article/view/15054>. Acesso em: 02 fev. 2016.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. **Estado, Globalização e Soberania: fundamentos político- jurídicos do fenômeno da transnacionalidade**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. p. 1048-10971. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/.../1915.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/.../1915.pdf). Acesso em: 02 fev. 2016.

Borges, Bruna Adeli; ARIZO, Silvia Helena. O tratamento da água como critérios transnacionais: a partir da justiça ecológica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la Naturaleza**: ética biocéntrica y políticas ambientales. Lima: Claes, 2014.

LORENZETI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. Governança Ambiental global: atores e cenários. **Cadernos. EBAPE.BR**, v. 10, nº 3, opinião 2, Rio de Janeiro, set. 2012, p. 721-725. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1679-39512012000300014> Acesso em: 10 abr. 2016.

MALVEZZI, Roberto. Água: A questão na América Latina. **Revista Cidadania & Meio Ambiente**: Caminhando junto com a sociedade. Edição Especial 2009. Capítulo. 46. Disponível em: [https://ecodebate.com.br/RCMA\\_esp.pdf](https://ecodebate.com.br/RCMA_esp.pdf). Acesso em: 22 mai. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos**: Direito Brasileiro e Internacional. São Paulo: Malheiros, 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial/ Millenium, 2011.

PETRELLA, Ricardo. A nova "conquista da água". **Le Monde Diplomatique Brasil**. 1º de janeiro de 2000. Disponível em:

<http://www.cafebabel.it/cultura/articolo/riccardo-petrella-lacqua-un-bene-comune-a-rischio.html>. Acesso em: 6 mar. 2016.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

SHIVA, Vandana. **Guerras por águas**: privatização, poluição e lucro. São Paulo: Radical, 2006.

SHIVA, Vandana. **Le guerre dell'aqua**. Tradução Bruno Amato. Millano: Giangiacomo Feltrinelli Editore, 2010.

SHIVA, Vandana. Tempestade em copo vazio, **Instituto Humanitas Universidade do Vale dos Sinos**. São Leopoldo-RS, junho, 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/510566-tempestade-em-copo-vazio>. Acesso em: 30 abr. 2016

TOMAZ, Roberto Epitefania. **A possibilidade e a necessidade do direito empresarial transnacional**. Tese defendida no Programa de Doutorado em Ciência Jurídica. Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito. Universidade do Vale do Itajaí, 2015. p. 61. Disponível em:

[www.univali.br/.../TESE%20-%20Roberto%20Epifanio%20Tomaz%20-%20](http://www.univali.br/.../TESE%20-%20Roberto%20Epifanio%20Tomaz%20-%20) Acesso em 03 fev. 2016.

TOMAZ, Roberto Epitefania. **Trasnacionalidade**: uma proposta à globalização hegemônica. In: GRADOS, Guido Cesar Aguila; CAZZARO, Kleber; STAFFEN,

Borges, Bruna Adeli; ARIZO, Silvia Helena. O tratamento da água como critérios transnacionais: a partir da justiça ecológica. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

Márcio Ricardo (orgs). **Constitucionalismo em Mutação: reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica.**

Submetido em: 01/10/2016

Aprovado em: 01/01/2017